



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

193  
H

235ª Sessão

Recurso nº 6910

Processo Susep nº 15414.000723/2011-85

**RECORRENTE:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Sociedade seguradora. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização do sinistro do contrato de seguro de automóvel. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 34.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 33, § 1º da Circular Susep nº 256/2004 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6029/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Presente a advogada, Dra. Carolina Thomaz Menezes, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente

  
**THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS**  
Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 6910**  
**Processo SUSEP nº 15414.000723/2011-85**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto por MAPFRA Vera Cruz Seguradora S/A, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pela chefe substituta da CGJUL (fl. 123), aplicando-lhe:

- i) pena de multa prevista no art. 5º, IV, 'g' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando as reincidências apuradas através do relatório (fl. 113), não tendo sido apuradas circunstâncias agravante e atenuante (fl. 121), c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 34.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Denúncia (fls. 2-4) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 990/13 (fls. 114-116), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 135/14 (fls. 118 e 119), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização do sinistro de contrato de seguro de automóvel.

Dispositivo Infringido: art. 33, § 1º, da Circular SUSEP nº 256/2004 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

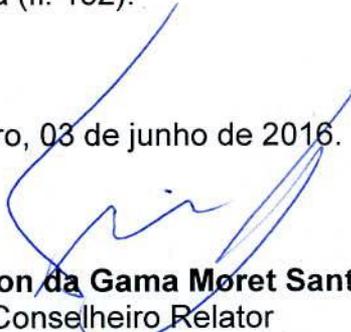
3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela procedência da Denúncia (§ 12, fl. 116), vez que o sinistro por furto em nada se relaciona ao perfil do condutor e o veículo se encontrava estacionado no local declarado na apólice (§ 9.a, fl. 115).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

4. Notificada do seu direito de interpor recurso em 07/10/2014 (fl. 127), contra ela se insurge a Recorrente em 21/10/2014 (fls. 129-133), requerendo que seja anulada a decisão proferida para que a autoridade administrativa fundamente a fixação da multa no dobro do mínimo previsto e, alternativamente, a reforma da decisão para que seja reduzido o *quantum* estipulado ao mínimo previsto no art. 5º, IV, 'g' da Resolução nº 60/01.
5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 143 e 144) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. Em 14/08/2015, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados para a minha antecessora (fl. 145), tendo sido recebidos em 31/08/2015 (fl. 146). Porém, em razão do sua renúncia, foram a mim redistribuídos em 12/02/2016 (fls. 151) e recebidos na mesma data (fl. 152).
7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2016.

  
**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6910  
Processo SUSEP nº 15414.000723/2011-85

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente:** MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** CLAUDIA FERREIRA DA SILVA

**EMENTA:** Denúncia. Sociedade seguradora. Descumprimento contratual. Negativa de pagamento de indenização do sinistro de contrato de seguro de automóvel. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

235ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 127 e 129) e por atender as formalidades (fls. 133 e 175) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 990/13 (fls. 114-116), na NOTA/PF-SUSEP/SCADM/ Nº 135/14 (fls. 118 e 119). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que art. 33, § 1º, da Circular SUSEP nº 256/2004 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.
3. Tais fatos deram origem à Denúncia (fls. 2-4), referente à irregularidade mencionada, qual seja, descumprimento contratual devido à negativa de pagamento de indenização do sinistro de contrato de seguro de automóvel.
4. Observo que, em sede recursal, a Recorrente alega (fl. 130) que, *in verbis*:

O SINISTRO MENCIONADO PELA SEGURADORA NÃO FOI PAGO tendo em vista a ocorrência da cláusula 30.1, alíneas g, i, j, k, l, m de PERDA DE DIREITOS, já que a própria Seguradora, condutora no momento do sinistro, afirmou expressamente ser o principal condutor do veículo seu Pai, Sr. José Cláudio Oliveira da Silva.

5. Conforme consta na apólice nº 2194000489831 (fls. 8 e 9), o proprietário do automóvel declarado no aludido documento era a Srs. CLAUDIA FERREIRA DA SILVA, a própria segurada.



192/P

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

6. Destaco que, além de o sinistro por furto, *in casu*, em nada se relacionar ao perfil do condutor, o veículo se encontrava estacionado no local declarado na apólice (fl. 9). Ademais, a má-fé não pode ser presumida e o ônus da prova cabe à seguradora, a qual não comprovou a mesma nos autos do presente processo.

7. Noto que, conforme art. 37, III, do Anexo I da Circular SUSEP nº 256/04, *in verbis*:

Art. 37. Deverá constar das condições contratuais que, se o segurado, seu representante legal, ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a sociedade seguradora poderá:

(...)

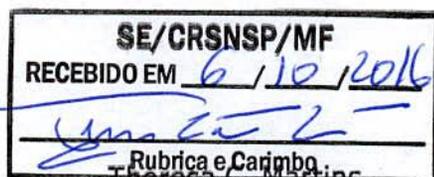
III – na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

8. Verifico também que, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 121), no período examinado, não há ocorrência de circunstância agravante, atenuante, tendo sido apuradas reincidências (fl. 113).

9. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme Termo de Julgamento (fl. 123), e voto por **negar provimento** ao presente Recurso, para manter integralmente a condenação corretamente aplicada.

10. É o voto.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.



Rubrica e Carimbo  
Theresa C. Martins  
Secretaria Executiva / CRS NSP  
Mat. 1179452

**Thompson da Gama Moret Santos**  
Conselheiro Relator  
Representante do Ministério da Fazenda